



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.002530/2007-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.647 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente STRATURA ASFALTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. VINCULAÇÃO..
PROCESSO AUTÔNOMO.

Inobstante a possibilidade de realização de compensação administrativa de débito tributários com direitos creditórios, o pedido de compensação ficará vinculado ao quanto decidido no processo administrativo que aprecia o direito creditório.

Decidida, em caráter definitivo, a inexistência ou existência parcial do direito creditório, há indissociável repercussão do julgado no pedido de compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a Unidade de Origem aplique ao presente processo o que fora decidido definitivamente nos autos de nº 10976.000603/2008-01, em especial, se há crédito bastante e suficiente para fazer frente à compensação requerida pela Recorrente. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13603.002514/2007-37, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 3201-006.638, de 18 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata o presente processo de PER/DCOMP que informa como lastro da compensação declarada saldo credor do IPI relativo ao período em questão.

Para verificação da legitimidade dos créditos alegados foi instaurado procedimento fiscal cujos resultados estão consolidados no Termo de Verificação Fiscal em que informa que a contribuinte deixou de destacar o IPI nas vendas de produtos e que, com a reconstituição da escrita fiscal, os saldos credores originalmente apurados se converteram em saldos devedores.

Em Despacho Decisório a autoridade fiscal de jurisdição não homologou compensação com base no TVF, que apontou saldos devedores apurados na reconstituição da escrita fiscal.

Irresignada a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade manifestando seu entendimento de que os produtos que industrializa conceituam-se como derivados de petróleo, estando albergados pela imunidade conferida pelo art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório com base no fundamento constante da ementa do acórdão prolatado:

A apuração de saldos devedores do IPI em reconstituição da escrita fiscal, após computar débitos apurados pela fiscalização, impossibilita o reconhecimento do direito creditório originalmente apurado pela contribuinte.

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) seja deferido o pedido de suspensão do presente processo de compensação até a conclusão definitiva do processo nº 10976.000606/2008-01 em que se discute o crédito;

(ii) conforme salientado nos fatos, o Acórdão nº 09-26.344, proferido no processo nº 10976.000606/2008-01, reconheceu a decadência do período compreendido entre 07/2003 a 11/2003, excluído da exigência fiscal o valor de mais de R\$ 220.487,87;

(iii) requer a realização de diligência para apurar eventuais créditos em decorrência do reconhecimento da decadência do débito à qual se relaciona o presente crédito pelo Acórdão nº 09-26.344;

(iv) o presente caso possui discussão de cunho fático significativo, e não apenas jurídico. Isso porque, conforme será apresentado adiante, o próprio processo de produção dos produtos comercializados pela Recorrente, demonstra que os mesmos se tratam de produtos derivados do petróleo, enquadrando-se exatamente na imunidade prevista no art. 153, § 3º, da Magna Carta;

(v) a particularidade do presente caso exige sua discussão no âmbito administrativo, para comprovar, por intermédio do devido processo legal, que faticamente os produtos comercializados pela Recorrente são derivados do petróleo, apenas se enquadrando na exata previsão constitucional de imunidade;

(vi) para fins do disposto no § 3º do art. 155 da CF/88, os asfaltos emulsificados e modificados comercializados pela Recorrente têm natureza de derivado de petróleo, tal como a define a própria Agência Nacional de Petróleo, através da Resolução ANP nº 2 14, de 14 de janeiro de 2005 (DOU 19.01.05);

(vii) o antigo Departamento Nacional de Combustíveis (substituído pela ANP, Lei 9.478/97) reconhece os asfaltos emulsionados e modificados como derivados de petróleo, e mais, expressamente manifesta sua inclusão entre aqueles produtos que gozam da imunidade;

(viii) em parte alguma o Decreto 4.544/2002 restringiu a derivação de petróleo a um modelo de absoluta imediatividade na qual, qualquer processo posterior à passagem pela torre de refino, representaria na descaracterização do chamado derivado básico de petróleo.

(ix) não se pode sustentar que os asfaltos emulsificados e modificados não se encontrariam junto aos derivados básicos porque sua constituição não se daria num processo imediato de refino do petróleo ou porque não produzidos pela refinaria.

(x) não há, pois, razão que permita incluir os produtos comercializados pela Recorrente como sujeitos à incidência do IPI e conseqüente retirar a possibilidade de utilização do saldo credor acumulado em decorrência da aquisição de insumos não tributados, cujo crédito não há como ser abatido com a saída imune dos produtos;

(xi) o direito ao creditamento nascido com a aquisição de insumos desonerados não depende de lei que o regule; tal direito é consequência dedutível das disposições constitucionais sobre o IPI. É conseqüência, vale insistir, da lógica interna do IPI, o qual, antes de mais, constitui tributo sobre valor agregado, como já anunciava o Ministro Nelson Jobim no RE 212.4841RS;

(xii) é preciso deixar claro que as considerações ora desenvolvidas têm lugar apenas diante da consideração absurda do acórdão recorrido de que os produtos comercializados pela Recorrente estariam sujeitos à incidência do IPI.

(xiii) como já fartamente argumentado, tal produto queda sob o conceito de derivados de petróleo anunciado pela regra imunizante da Constituição (art. 155, § 3º) e operacionalizado pelo artigo 18 do Decreto 4.544/2002.

(xiv) O julgamento do processo foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

“Assim, os fundamentos de fato e de direito que basearam a negativa em análise são os mesmos que fundamentaram aquele lançamento. Deste modo, não há como ignorar a conexão entre o presente processo e aquele. Em decorrência, voto por converter o julgamento em diligência à DRF de origem para:

1. Aguardar a decisão administrativa definitiva a ser proferida nos autos do processo nº 10976.000603/2008-01, juntando cópia ao presente processo; 2. Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.”

Consta que o processo nº 10976.000603/2008-01 teve o Agravo regimental rejeitado, confirmando a negativa de seguimento ao recurso especial interposto pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 3201-006.638, de 18 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

Como visto trata o presente processo de declaração de compensação que informa como lastro da compensação declarada saldo credor do IPI relativo ao 1º trimestre de 2004, apurado pelo estabelecimento 59.128.553/0004-10.

Conforme reconhecido pela própria Recorrente, a decisão a ser proferida nos presentes autos depende do julgamento do processo nº 10976.000603/2008-01, em que é discutido o crédito e o mérito propriamente ditos.

Tal processo já teve, no âmbito administrativo, decisão definitiva, tendo sido rejeitado o agravo e confirmada a negativa de seguimento ao recurso especial interposto pela Recorrente.

Assim, prevaleceu o entendimento firmado no julgamento do Recurso Voluntário, o qual foi improvido por unanimidade de votos, conforme ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/11/2003

DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PISO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA EM SEDE RECURSAL.

Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO.

Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.” (Processo nº 10976.000603/2008-01; Acórdão nº 3302-005.671; Relator Conselheiro Walker Araujo; sessão de 25/07/2018)

Do voto condutor destaco:

“No presente caso, a Recorrente não recorreu da decisão de piso que entendeu haver concomitância entre os processos administrativo e judicial, este último

ajuizado para buscar o reconhecimento de que os produtos industrializados pela interessada, dentre eles as emulsões asfálticas (asfaltos em emulsão) e os asfaltos modificados por polímeros, enquadram-se no conceito de derivados de petróleo, estando abrangidos pela imunidade prevista do art.

155, § 3º, da Constituição/88.

Neste cenário, as questões de mérito propriamente ditas não serão analisadas, posto que a Recorrente não trouxe em suas razões recursais nenhuma insurgência quanto a concomitância aplicada pela decisão de piso.”

A decisão de piso recorrida proferida no processo nº 10976.000603/2008-01 acatou a prejudicial de decadência e manteve parcialmente a exigência fiscal, conforme ementa reproduzida a seguir e mencionada no voto proferido em sede recursal:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/11/2003

DECADÊNCIA. Se a contribuinte efetuou o recolhimento dos saldos devedores apurados, ou se, na apuração de saldos credores, promoveu o confronto de débitos com os créditos admitidos pela legislação do imposto, resta caracterizado o pagamento segundo definição do art. 124, parágrafo único, incisos I e III, do RIPI/2002, o que implica a aplicação do prazo estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2006

FALTA DE LANÇAMENTO. AÇÃO JUDICIAL. Devem ser objeto de lançamento de ofício os valores do IPI apurados pela fiscalização relativos às vendas de emulsões asfálticas e asfaltos modificados (produtos tributados), que não foram destacados nas notas fiscais de saídas nem declarados, deduzidos os créditos básicos cuja legitimidade foi comprovada. E, na ausência de medida judicial que implique a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do CTN, exigível a multa de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2006

NULIDADE. É de se rejeitar a nulidade arguida quando o procedimento fiscal foi amparado por MPF regularmente emitido e a infração cometida foi pormenorizadamente descrita, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. Constatada a identidade de objeto, não pode a autoridade administrativa manifestar-se acerca de matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. Descabe a apreciação, no julgamento administrativo, de aspectos relacionados à inconstitucionalidade da multa de ofício e da taxa de juros Selic, ambas exigidas com amparo em lei vigente.”

Não há outra solução a ser dada ao presente processo que não seja adotar o decidido definitivamente no processo nº 10976.000603/2008-01, a qual como já dito, reconheceu, ainda em 1ª instância, apenas a decadência parcial da exigência fiscal.

Mantidas as glosas realizadas na apuração do IPI feita pelo contribuinte, serão exigíveis os valores deste imposto objeto daquele processo, assim

como deverá ser averiguado pela Unidade de Origem a repercussão ao presente processo do que lá fora decidido em decorrência de se ter acatado a preliminar de decadência, ou seja, se permanece a não homologação da compensação requerida nos presentes autos.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a Unidade de Origem aplique ao presente processo o que fora decidido definitivamente nos autos de nº 10976.000603/2008-01, em especial, se há crédito bastante e suficiente para fazer frente à compensação requerida pela Recorrente.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a Unidade de Origem aplique ao presente processo o que fora decidido definitivamente nos autos de nº 10976.000603/2008-01, em especial, se há crédito bastante e suficiente para fazer frente à compensação requerida pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza